



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 139/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 08/07/2022**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3461/2019**

**AL. N.º: 1/201907378-9 - CGF: 06.280.596-7**

**RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Aquisições interestaduais de mercadorias (tecidos) acobertadas com nota fiscal não registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM, período de janeiro e fevereiro de 2014. **Dispositivos Infringidos:** Art. 74 do Decreto n.º 24.569/97; Art. 1º, inciso I c/c seu § 2º e o Art. 2º, inciso II, alínea “a”, ambos do Decreto n.º 28.443/2006. **Penalidade sugerida:** Art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 13.418 de 30/12/03. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado

**Palavras Chaves: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA COMETA/SITRAM. Detectamos, por meio de cruzamentos de dados, diversas notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária que não se encontram registradas no sistema trânsito de mercadorias (SITRAM)

Os agentes autuantes sugerem como penalidade a inserta nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Consta da Informação Complementar ao Auto de Infração o seguinte relato dos agentes autuantes:

(...)

A partir do exame dos registros de emissão de documentos fiscais de terceiros em favor da autuada e, ainda, da constatação da ausência de aposição de selo fiscal de trânsito nos mesmos, constatamos a falta de recolhimento do ICMS ST referente as aquisições de mercadorias (tecido), conforme se evidencia pelas fotocópias dos DANFES.

Através do Termo de Intimação n.º 2019.00978, enviamos para análise do contribuinte, as planilhas com as notas fiscais não registradas no SITRAM, sendo que a mesma não conseguiu justificar a não selagem das mesmas.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido, considerando a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária por ocasião da entrada das mercadorias no estado do Ceará, procedemos o cálculo, como determina o Artigo 2º, inciso II, alínea 'a', do Decreto 28.443/2006 (....)

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa, tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE na instância singular, com a seguinte Ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Dispositivos legais infringidos: artigo 431, do Decreto nº 24.569/96-Penalidade inserta no AI: Art 123, I, “c” da Lei 12.6709/96. **COM DEFESA.**

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresenta Recurso Ordinário alegando, sem síntese, o seguinte:

1. Que há erro na metodologia empregada, posto que se baseia apenas em dados de notas fiscais emitidas em nome da autuada sem verificar se de fato as operações aconteceram;
2. Que não reconhece as operações descritas nas notas fiscais objeto do presente auto de infração emitidas pela empresa INOVA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA (RS) e que em razão disso ingressou com Ação Ordinária de nº 000152078.2014.8.21.0087 na Justiça do Rio Grande do Sul;
3. Que em relação ao pedido formulado na Ação Ordinária citada anteriormente, houve o deferimento da Liminar no sentido de reconhecer as emissões indevidas de documento fiscal e suspender a exigibilidade de títulos emitidos em nome da empresa (cópias — fls. 83/84)
4. Que na citada ação judicial a empresa demonstra que não houve aquisições de mercadorias com a empresa informada acima, mas sim, a emissão de inúmeros documentos fiscais fraudulentos/forjados, as quais a autuada não deu motivo para sua emissão;
5. Que para tais notas fiscais seja reconhecida a não cobrança de ICMS Substituição Tributária, dada a inexistência das operações.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pela manutenção da PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por considerar que o sujeito passivo não se incumbiu do encargo do ônus da prova de forma a certificar que houve reconhecimento pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul de inexistência do negócio jurídico declarado nas notas fiscais que embasaram o feito fiscal.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DO VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em curso versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS decorrente da aquisição interestadual de mercadorias (Tecidos) sujeitas ao regime da substituição tributária, constatada com base em Notas Fiscais não seladas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), desta Sefaz/Ce, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, gerando a cobrança do crédito tributário lançado no Auto de Infração (AI) em apreço no montante de R\$ 5.583,43.

A empresa alega não reconhecer as operações descritas nas notas fiscais objeto do presente auto de infração emitidas pela empresa INOVA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA (RS) e que em razão disso ingressou com Ação Ordinária de nº 000152078.2014.8.21.0087 na Justiça do Rio Grande do Sul.

Ocorre, que a Recorrente não colaciona aos autos decisão judicial atestando que ditas operações não foram, de fato, praticadas com a empresa mas, tão somente, se limita a alegar que houve o deferimento de Liminar no sentido de *reconhecer as emissões indevidas de documento fiscal* [não cita quais] e *suspender a exigibilidade de títulos emitidos em nome da empresa*.

Como se denota, não se vislumbra da narrativa da Recorrente que a decisão judicial se refere às Notas Fiscais elencadas no levantamento fiscal, restando, portanto, prejudicado tal argumento, por absoluta falta de prova.

Noutro giro, de acordo com a Informação Complementar ao AI em apreço, depreende-se que o levantamento fiscal se baseou nos cruzamentos de dados constantes dos sistemas informatizados desta Sefaz/Ce, conforme relatado pelo fiscal, nos seguintes termos:

Iniciamos a análise aos sistemas informatizados da SEFAZ, destacando a NOTA FISCAL ELETRÔNICA, tendo sido detectadas, por meio de cruzamento de dados, diversas notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária que não se encontram registradas no sistema de trânsito de mercadorias (SITRAM), nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, deixando assim de recolher o imposto devido.

O presente levantamento foi feito com base nos arquivos do SPED/EFD e da NFe, constantes na base de dados da SEFAZ-Ce e da Receita Federal, bem como a partir de consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SITRAM.

A partir do exame dos registros de emissão de documentos fiscais de terceiros em favor da autuada e, ainda, da constatação da ausência de aposição de selo fiscal de trânsito nos mesmos, constatamos a falta de recolhimento do ICMS ST referente as aquisições de mercadorias (tecido), conforme se evidencia pelas fotocópias dos DANFES



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cumprido esclarecer que o SITRAM foi criado com o objetivo de controlar, principalmente, as operações de entrada de mercadorias neste Estado, sendo uma obrigação do contribuinte apresentar as respectivas Notas Fiscais para serem seladas no aludido Sistema,<sup>1</sup> posto que é nesse momento em que o Fisco registra o imposto devido a este Estado, quando for o caso, seja a título de substituição tributária, diferencial de alíquotas ou antecipado, devendo ser recolhido pelo adquirente das mercadorias no prazo estabelecido pelo Art. 74 do Decreto nº 24.569/97-RICMS.

No caso sob apreciação, a legislação alencarina, por meio do Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, estabelece o regime da substituição tributária para o produto “tecidos”, quando da entrada desta mercadoria no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

I – tecido;

(...)

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

(...)

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

(...)

II- nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação.

Assim sendo, entendo que o levantamento fiscal não merece reparo, uma vez que a constatação da infração [Falta de recolhimento do ICMS\_ST do produto “tecido”] de que versa o presente Auto de Infração, encontra amparo na legislação pertinente, tendo sido constatada por meio de consultas realizadas no SITRAM e nos arquivos do SPED/EFD e da NFe, constantes na base de dados da SEFAZ-Ce e da Receita Federal.

Entendo, também, que a metodologia utilizada pela autoridade atuante é adequada à apuração da infração imputada à autuada, uma vez que a empresa poderia ter afastado a

---

<sup>1</sup> Versa o Art. 157, do Decreto nº 24.569/97-RICMS: O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

presunção da realização das operações realizadas, por meio da recusa formal das aludidas NFes, mediante a Manifestação do Destinatário eletrônica (MDe), nos termos da Instrução Normativa nº 58, de 27 de dezembro de 2013, isentando-a de qualquer responsabilidade.

De acordo com o Art. 5º da IN nº 58/2013, a partir de 1º de outubro de 2013, os contribuintes do ICMS, ficam obrigados a registrar os seguintes eventos da NFe:

Art. 5º .....

I - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

II - Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

III - **Desconhecimento da Operação**, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada. (grifei)

Destarte, para refutar a acusação fiscal, era necessário que a empresa tivesse procedido de acordo com a legislação *ut supra*, o que não ocorreu.

Some-se ao fato de que a autoridade autuante intimou o contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 201900978, para que o mesmo pudesse se manifestar sobre as notas fiscais sem registro no SITRAM e omitidas no SPED Fiscal, tendo sido acatada pela fiscalização diversas justificativas relacionadas a notas fiscais canceladas e operações anuladas pelo próprio emitente.

Após os ajustes necessários, a empresa não conseguiu justificar a não selagem das notas fiscais relacionadas na planilha de fiscalização anexa ao AI, bem como a comprovação de que o imposto foi recolhido aos cofres públicos.

Dito isto, entendo, com fundamento no Art. 91, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que as provas produzidas pela fiscalização são suficientes para a formação de convencimento de que a infração, de fato, ocorreu, ou seja, a “Falta de Recolhimento do ICMS\_ST”, constatada com base na ausência de aposição de selo fiscal de trânsito nos DANFES relacionados pelo agente autuante em planilha de fiscalização gravada em CD, em anexo aos autos.

Assim sendo, pela infração cometida a autuada sujeita-se ao pagamento do imposto devido, no valor de R\$ 2.791,72, além da cobrança de multa correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido, nos termos do Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos seguintes termos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MÊS/ANO	BC_ICMS	ICMS_ST 8%	MULTA	TOTAL
jan/14	29.524,07	2.361,93	2.361,93	4.723,85
fev/14	5.372,36	429,79	429,79	859,58
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>				<b>R\$5.583,43</b>

É como voto.

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/3461/2019 e Auto de Infração nº 1/201907378, em que é Recorrente: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscita em razão da metodologia adotada no levantamento fiscal considerar como prova da obrigação de registrar no SITRAN e recolher ICMS-ST a mera existência de NFe emitida em nome da autuada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia é adequada à apuração da infração imputada à autuada, uma vez que esta poderia ter afastado a presunção da realização das operações descritas nos documentos fiscais por vários meios,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

inclusive pela rejeição formal da NFe, o que não foi feito. **2. Com relação ao pedido da Recorrente para excluir do Auto de Infração as notas fiscais emitidas pela empresa Inova Têxtil Indústria e Comércio** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por não constar nos autos provas de que as notas fiscais informadas no auto de infração são objeto da ação judicial citada no recurso ordinário. **3. Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento** resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim.

Presentes a 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: